



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2010

Gestor: Gilson Gonçalves de Lima (Presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE EIVAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 797/2012

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Gilson Gonçalves de Lima.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE/PB em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. O Orçamento, Lei nº 161/2009, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 480.000,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 347.269,40 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 341.847,05, gerando um superávit de R\$ 5.422,35;
4. A despesa da Câmara alcançou valor equivalente a 6,87% da receita tributária e transferida em 2009, cumprindo o limite de 7% previsto no art. 29-A da Constituição Federal;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 68,82% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta saldo de R\$ 1.284,09 para o exercício subsequente, apropriado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 61.936,81, registrada em "Consignações" (R\$ 60.122,28) e "Outras Operações" (R\$ 1.814,53);
8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 67.306,62, apropriada em "Consignações" (R\$ 65.472,90) e "Outras Operações" (R\$ 1.833,72);
9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 5,1% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
12. Os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, contendo os demonstrativos previstos na Portaria nº 462/2009, foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
13. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
14. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 14.1. Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
 - 14.2. Balanço Orçamentário incorretamente elaborado (apresenta o total da receita a menor em R\$ 5.422,35);
 - 14.3. Despesa não licitada, no valor de R\$ 23.400,00, referente a serviços técnicos contábeis, destacando as seguintes inconsistências no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010: 1- Falta do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação (art. 38, inciso III, da Lei nº 8666/93); 2 – Ausência de pesquisa de preços, não havendo parâmetro para “justificativa de preço” e nem “razão para a escolha do fornecedor ou executante”, condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8666/93; 3 – Não há qualquer parecer jurídico que embase e/ou justifique a situação de inexigibilidade, como determina o *caput* do art. 26 da Lei de Licitações; 4 – Não restou comprovada a “publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para a eficácia dos atos” (art. 26, *caput*, da Lei nº 8666/93); 5 – Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS com data posterior à do contrato; e 6 – Modalidade de licitação inadequada, vez que ausentes a natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 17278/12.

A Auditoria, após analisar os argumentos, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários transcritos do relatório de análise da defesa:

- **FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS RGF**

Defesa: “Com referência a este item, informamos que no PORTAL DO GESTOR não existe possibilidade de anexarmos cópias de comprovantes de publicação e sim apenas informa como os documentos foram publicados. Informamos o meio pelo qual fizemos a divulgação dos dados.

Temos um Diário Oficial no município, mas que por algumas vezes suas cópias não foram aceitas como comprovantes de publicação visto que a forma pela qual é feita essas publicações é muito arcaica. A Câmara de Riacho de Santo Antonio, como nenhuma outra do seu porte, não tem condições de arcar com publicações em diários oficiais, visto o custo de cada publicação. Portanto a única forma de publicidade que temos são as já expostas neste relatório.”

Auditoria: “O interessado informa que no Portal do Gestor não há possibilidade de serem anexadas cópias de comprovantes de publicação e também que o município, embora tenha Diário Oficial, algumas vezes suas cópias não foram aceitas como comprovantes de publicação. Alega também, que a Câmara não tem condições de arcar com os custos de publicações em Diários Oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

A Auditoria consultou no TRAMITA os RGF do 1º Semestre, Doc. 08761/10 e do 2º Semestre, Doc. 01948/11, encaminhados ao Tribunal de Contas e verificou na tela principal, em dados gerais, que os RGF foram apenas divulgados em quadros de avisos da Câmara e entidades públicas municipais, Doc. 20730/12.

Fato este que comprova a não publicação dos RGF, reforçada pela alegação do defendente que a Câmara não tem condições de arcar com os custos de publicações em Diários Oficiais.

Assim sendo, fica mantida a irregularidade deste item.”

- **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO INCORRETAMENTE ELABORADO**

Defesa: “Observando o Balanço Orçamentário gerado pelo SAGRES, o qual está disponível no Portal do Gestor, verifica-se que a execução, tanto receita como despesa, é no valor de R\$ 341.847,05”.

Auditoria: “O defendente em suas argumentações confirma a irregularidade verificada no Relatório Inicial, quando demonstra que na execução orçamentária, tanto a receita quanto a despesa foram contabilizadas, coincidentemente, com o mesmo valor (R\$ 341.847,05), sendo que na realidade as transferências para a Câmara somaram o valor de R\$ 347.269,40.

Desta forma, fica mantida a irregularidade deste item.”

- **DESPESAS NÃO LICITADAS NO MONTANTE DE R\$ 23.400,00**

Defesa: “Relataremos então item por item para que assim não reste dúvida que o gestor trabalhou para zelar pelo bem público e em nenhum momento trouxe prejuízo ao erário ou agiu de má fé, conforme o que se segue:

- a) Com relação em não constar no processo licitatório ato de designação da comissão de licitação, o interessado alega que a Auditoria solicitou as portarias de designação e as mesmas foram encaminhadas, deixando assim de fazer parte das irregularidades do processo de inexigibilidade nº 01/2010. Mesmo assim sabemos que houve falha por não ter sido anexado ao processo, tal documento;
- b) Com relação a não constar no processo licitatório pesquisa de preço, o interessado afirma que realizou pesquisa de preço e o valor encontrado está dentro do preço do mercado;
- c) Já a falta do parecer Jurídico que embase e/ou justifique a situação de inexigibilidade, o defendente cita que houve uma falha no momento de xerocar o processo licitatório e pela numeração pode se perceber que as paginas de nº 05-06-07, ficaram fora do processo. Estamos enviando as mesmas para compor o processo e assim sanarmos também este item;
- d) A falta de publicação na imprensa Oficial, no prazo de 05(cinco) dias, como condições para a eficácia dos atos, comenta o interessado que todas as publicações realizadas pela Câmara Municipal são feitas através do Diário Oficial do Município, e nos quadros de avisos do próprio legislativo, como também nos quadros de avisos da Prefeitura e suas secretarias. É posto bem frisar, que a publicação realizada no município, é de forma um pouco arcaica e já reclamada por esta Corte.
- e) Quanto à emissão do CRF – Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS em 26/02/2010, com data a posteriori a conclusão do procedimento licitatório (02/02/2010), tornando inabilitado o licitante vencedor, comenta o interessado que este fato lhe chamou a atenção, já que uma



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

certidão tirada no dia 26 de Fevereiro jamais poderia fazer parte de um processo licitatório assinado no dia 02 do mesmo mês.

Para tanto, procurou-se com muito cuidado verificar o fato ocorrido e chegou-se a seguinte conclusão: O processo foi realizado e fechado no dia 02 de Fevereiro de 2010; o escolhido para exercer tais serviços apresentou documentos necessários para a realização do contrato.

No entanto, não se percebeu a falta da Certidão de Regularidade Fiscal – CRF, extraída no site da Caixa Econômica Federal, mesmo assim, foi assinado o contrato, visto a necessidade do serviço a ser desenvolvido.

Após alguns dias, quando no ato do arquivamento e já havia passado mais de um mês, reanalisando o processo, percebeu-se a falta da Certidão. Solicitou-se por meio de ofício ao contratado, que enviasse tal documento. O mesmo assim o fez, e novamente por falha da comissão não se verificou a data de início e término de validade.

Após a análise do TCE, fomos verificar se o contratado estava apto a participar, através do site da Caixa Econômica Federal, e constatou-se que o mesmo havia extraído uma CRF no dia 15 de Janeiro com validade até 15 de Fevereiro, estando assim, na época, apto a participar e ser contratado.

Portanto, esperamos que essa Corte compreenda o fato ocorrido devido o resumido número de funcionários no legislativo, apenas três, como também a falta de experiência dos mesmos quando no acompanhamento de um único processo e leve em consideração que não existiu intenção de burlar documentos e nem tampouco trazer prejuízo ao erário público e acate nossos argumentos, pois de nada o gestor se beneficiou, nem também a Comissão de Licitação.

- f) Quanto ao fato de não se aplicar a modalidade escolhida (inexigibilidade) para os serviços de contratação de profissional contábil, o interessado cita que quanto a esse fato, a Corte de Contas já se pronunciou e acatou diversos processos de inexigibilidade como forma de contratação desses profissionais.”

Auditoria: “Com relação ao fato de não constar no processo licitatório ato de designação da comissão de licitação, com o envio das portarias de designação da Comissão de Licitação, ficando assim, elidida a irregularidade deste subitem.

Já o interessado afirmar, apenas, que realizou pesquisa de preço e o valor encontrado está dentro do preço do mercado e não anexar a pesquisa na defesa, não elide este a irregularidade deste subitem.

A falta do parecer Jurídico que embase e/ou justifique a situação de inexigibilidade, citada no relatório inicial, com a documentação encaminhada na defesa (Doc. 17278/12) e analisada pela Auditoria regularizou a irregularidade.

Comenta o interessado em suas argumentações que as publicações realizadas pela Câmara Municipal são feitas através do Diário Oficial do Município e nos quadros de avisos do próprio legislativo, como também nos quadros de avisos da Prefeitura e suas secretarias. A Auditoria entende que a Câmara realizou a divulgação dos atos realizados com referência ao processo licitatório e não a publicação na imprensa Oficial, no prazo de 05(cinco) dias, como condições para a eficácia dos atos, permanecendo portanto, a irregularidade deste subitem.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

Com relação ao Certificado de Regularidade Fiscal - CRF do FGTS, em suas argumentações o próprio interessado reconhece que o documento foi emitido dia 26/02/2010, data a posteriori a conclusão do processo licitatório (02/02/2010), tendo sido solicitado por meio de ofício ao contratado, que encaminhasse à Câmara Municipal o CRF do FGTS, quando já havia passado mais de um mês, da conclusão do processo.

Desta forma, a Auditoria conclui que as argumentações do defendente e o envio a posteriori do Certificado de Regularidade Fiscal - CRF do FGTS, não foram suficientes para elidir a irregularidade deste subitem.

O defendente alega que a modalidade escolhida (inexigibilidade) para os serviços de contratação de profissional contábil, tem sido acatada pela Corte de Contas.

Entretanto, a Auditoria entende que os serviços contábeis prestados pelo contratado não são de natureza singular, nem o interessado anexou a defesa a documentação comprobatória da notória especialização do licitante vencedor, como exige o inciso II, art. 25 da Lei nº 8.666/93. Sendo, portanto, mantida a irregularidade deste subitem.

Assim pelas razões expostas acima, a Auditoria mantém o entendimento inicial, considerando inválido o processo licitatório realizado e conseqüentemente as despesas na prestação dos serviços contábeis daí decorrentes, como não licitadas."

O processo seguiu para o **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 1141/12, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em concordância com os apontamentos da Auditoria, pugnou pelo(a):

- 1) Irregularidade das contas;
- 2) Atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Aplicação de multa ao Sr. Gilson Gonçalves de Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE; e
- 4) Recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As inconsistências anotadas no presente processo dizem respeito à:

- a) Falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
- b) Balanço Orçamentário incorretamente elaborado; e
- c) Despesa não licitada, no valor de R\$ 23.400,00, referente a serviços técnicos contábeis.

Quanto à incorreção do Balanço Orçamentário, o gestor admitiu a falha, informando que o valor efetivamente transferido à Câmara foi R\$ 347.269,40, conforme anotou a Auditoria. Compulsando os autos, o Relator constatou que os demais demonstrativos, sobretudo o Balanço Financeiro, apresentam o valor da receita escriturado corretamente, o que pode afastar a falha, cabendo



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04031/11

recomendar ao gestor a estrita observância dos normativos contábeis com vistas a evitar a repetição da inconsistência.

No tocante à falta de publicação do RGF, em sua peça de defesa, o responsável alegou que o procedimento adotado foi o de afixação do demonstrativo em murais da Prefeitura e da Câmara, conforme informou no Portal do Gestor. A Auditoria constatou essa afirmação. Justificou, ainda, o gestor que, em virtude de ser elaborado de forma rudimentar, o periódico oficial do município não foi acatado por este Tribunal em situação pretérita.

Por fim, em relação à despesa não licitada, justificou que são de natureza formal as falhas apontadas no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010, instaurado para a contratação de serviços contábeis, cuja admissibilidade por este Tribunal pode ser constatada em diversos julgados.

O Relator considera razoáveis as alegações do gestor e entende que as falhas anotadas no presente processo não são suficientemente graves a ponto de comprometer as contas, propondo, assim, que o Tribunal Pleno as julgue regulares com ressalvas e recomende ao atual gestor maior observância dos comandos legais aplicáveis, sobretudo, no que diz respeito à devida publicação dos atos administrativos, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis e ao cumprimento das exigências relacionadas às licitações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Presidente Gilson Gonçalves de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, e RECOMENDAR AO ATUAL GESTOR a estrita observância dos comandos constitucionais e dos normativos infraconstitucionais, sobretudo, no que diz respeito à devida publicação dos atos administrativos, à correta elaboração dos demonstrativos contábeis e ao cumprimento das exigências relacionadas às licitações.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL